

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 013.679/2011-2 [Apenso: TC 009.504/2012-5]
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari - MA
Responsáveis: Domingos do Nascimento Almeida (069.269.083-20); Joel Dourado Franco (759.390.703-10); Raimundo Bento de Souza Filho (477.962.198-49)
Interessada: Prefeitura Municipal de Cajari - MA (06.469.837/0001-60)
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE TRANSFERINDO RECURSOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJARI/MA. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR NÃO ELIDE A IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, a instrução elaborada na Secex/MA (peça 29), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 30 e 31).

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal-CAIXA, em desfavor inicialmente do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, ex-prefeito municipal de Cajari/MA, período de gestão de 2005 a 2008, e do Sr. Joel Dourado Franco, prefeito municipal de Cajari/MA, período de gestão de 2009 a 2012, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Cajaria/MA, relativa ao Contrato de Repasse 097.092-78/99 (SIAFI 470143), peça 1, p. 48 – 60, que tem por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a implantação de infraestrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário do referido município.

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto no Contrato de Repasse 097.092-78/99, relacionado à peça 1, p. 48 - 60, foram previstos o montante de R\$ 88.082,40, com a seguinte composição: R\$ 4.194,40 à conta da contratada, prefeitura municipal de Cajari/MA, e R\$ 83.888,00 à conta da União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, liberados mediante as Ordens Bancárias 2001OB000917 e 2001OB000958 (peça 1, p. 156), de 3/9/2001, do qual foi desbloqueada a quantia de R\$ 46.527,53, peça 1, p. 118. Não há nos autos evidências de depósito da respectiva contrapartida na conta vinculada ao contrato de repasse, conforme extrato, peça 25, p. 24 – 26.*

3. *O período do determinado ajuste foi de 30/12/1999 a 31/12/2006 e o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos foi estabelecida para o dia 1/3/2007, consoante peça 1, p. 4.*

4. *No âmbito deste Tribunal, a primeira instrução (peça 7) do feito foi proposta a citação do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Contrato de Repasse 097.092-78/99.*
5. *Também foi proposta a audiência do Sr. Domingos do Nascimento Almeida em razão da omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal originalmente previsto para apresentação da prestação de contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Contrato de Repasse 097.092-78/99.*
6. *A citação do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho foi realizada por meio do Ofício 1650/2012- TCU/SECEX-MA (peça 11), recebido em sua residência pelo próprio responsável em 15/8/2012, conforme Aviso de Recebimento constante dos autos (peça 14).*
7. *A audiência do Sr. Domingos do Nascimento Almeida foi realizada por meio do Ofício 1648/2012-TCU/SECEX-MA (peça 12), também recebido na residência da responsável em 15/8/2012, conforme Aviso de Recebimento que constitui a peça 13 dos autos. Embora a correspondência não tenha sido recebida pessoalmente pelo responsável, a audiência é válida, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.*
8. *A Procuradoria Regional da República da 1ª Região solicitou e obteve cópia dos autos, conforme processo apensado TC 009.504/2012-5.*
9. *Em nova instrução (peça 16), a unidade técnica propôs a rejeição das alegações de defesa do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, bem como a revelia do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, julgando irregulares as contas dos responsáveis, além de propor também a aplicação de multa, conforme a legislação pertinente.*
10. *Tal proposta obteve anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 19), e estando o feito no gabinete do Ministro Relator, sobreveio o Ofício 1.054/2012/SN Administração Financeira (peça 20), de 1/10/2012, remetido pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal, por meio do qual noticia a apresentação pelo Município de Cajari/MA, em 14/9/2012, da prestação de contas final do referido ajuste, bem como sua análise e aprovação por aquela instituição, na qualidade de mandatária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Outrossim, solicita o arquivamento da presente tomada de contas especial, por não mais subsistir o motivo que ensejou a sua instauração.*
11. *Diante dessas novas informações aduzidas ao processo, a unidade técnica propôs por meio da instrução (peça 22) a realização de diligência com o fito de obter junto a Caixa Econômica Federal os respectivos pareceres técnicos que justificaram a aprovação da prestação de contas final do contrato de repasse em tela, bem como a respectiva prestação de contas apresentada pela municipalidade.*
12. *A diligência foi promovida, por intermédio do Ofício 3184/2012-TCU/SECEX-MA, de 19/11/2012 (peça 24), que foi respondida pela CAIXA, por meio dos Ofícios 2024/SR/GIDUR/SL, de 10/12/2012 e /SR/GIDUR/SL, de 18/12/2012, peça 25 e 26 respectivamente, ao qual passamos a analisar.*

EXAME TÉCNICO

13. *A CAIXA, por meio do Ofício 2024/SR/GIDUR/SL, de 10/12/2012 (peça 25) e do Ofício /SR/GIDUR/SL, de 18/12/2012 (peça 26), encaminhou a esta Secretaria de Controle Externo documentação relativa à prestação de contas final do Contrato de Repasse 097092-78/99, aprovada em 14/9/2012, o qual contava com os seguintes documentos:*

DOCUMENTAÇÃO

LOCALIZAÇÃO

DOCUMENTAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
<i>Termo do Contrato de Repasse 097.092-78/99</i>	<i>Peça 25, p. 3-9</i>
<i>Plano de Trabalho</i>	<i>Peça 25, p. 10-14</i>
<i>Demonstração Consolidado da Execução da Receita e Despesas</i>	<i>Peça 25, p. 15</i>
<i>Relatório de Execução Físico-Financeira</i>	<i>Peça 25, p. 16</i>
<i>Relação de Solicitação Comprovação de Pagamentos -OGU</i>	<i>Peça 25, p. 17 e 23</i>
<i>Nota Fiscal 310, de 19/7/2001 – Construtora MRC Ltda. – R\$ 39.928,11</i>	<i>Peça 25, p. 18</i>
<i>Ficha de Autorização de Saque -OGU</i>	<i>Peça 25, p. 19-20</i>
<i>Extrato da conta vinculada</i>	<i>Peça 25, p. 24 – 26</i>
<i>Aviso de débito – conta vinculada (devolução R\$ 581,22)</i>	<i>Peça 25, p. 27</i>
<i>Relatório de cumprimento e aceitação do objeto</i>	<i>Peça 25, p. 30</i>
<i>Relatório de prestação de contas – OGU</i>	<i>Peça 26, p. 31</i>
<i>Relatórios de acompanhamento - RAE setor público</i>	<i>Peça 26, p. 32-33 e 37 - 38</i>

14. Da análise de tal documentação verificou-se a seguinte situação da prestação de contas:

14.1 Foram previstos o montante de R\$ 88.082,40, com a seguinte composição: R\$ 4.194,40 à conta da contratada, Prefeitura Municipal de Cajari/MA, e R\$ 83.888,00 à conta da União, por intermédio da Caixa Econômica Federal. No entanto, só foram desbloqueados o montante de R\$ 46.527,53, em 06/9/2001. Não há nos autos evidências de depósito da respectiva contrapartida na conta vinculada ao contrato de repasse, conforme extrato, peça 25, p. 24 – 26.

14.2 No que diz respeito à execução física do objeto pactuado, consta nos relatórios de acompanhamento - RAE setor público, peça 26, p. 32-33 e 37-38 que houve a execução de 82% do objeto da avença, no valor de R\$ 72.230,26.

14.3 Em relação à comprovação financeira dos recursos aplicados, verificou-se que do total de R\$ 46.527,53 executado (peça 16), apenas R\$ 39.928,11 são comprovados por meio de nota fiscal (Nota Fiscal 310, de 19/7/2001, peça 25, p. 18), da empresa Construtora MRC Ltda., restando R\$ 6.599,42 sem comprovação legal.

14.4 Houve a devolução de R\$ 581,22 do remanescente de saldo da conta vinculada, conforme peça 25, p. 27 e relatório de prestação de contas –OGU, peça 26, p. 31.

14.5 A prestação de contas do Contrato de Repasse 097092-78/99, encontra-se aprovada em 14/9/2012, conforme Ofícios 2024/SR/GIDUR/SL, de 10/12/2012 e /SR/GIDUR/SL, de 18/12/2012, peça 25 e 26 respectivamente e acompanhamento de obras, peça 27.

15. De plano, vale registrar que este Tribunal, autônomo, tem a competência de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Essas contas, então, de conformidade com o disposto no art.16, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, deverão ser julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, de acordo com o caso.

16. Assim, este Tribunal está legalmente incumbido de julgar as contas daqueles administradores públicos que guardem, gerenciem e administrem recursos públicos (art. 1º, inciso I da Lei nº 8.443, de 1992). Conclui-se, então, que o simples fato das contas terem sido aprovadas pelo órgão repassador não obsta a que o TCU tenha entendimento diverso. Trata-

se, aqui, de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio, amparado pela Constituição Federal, especialmente em seus arts. 70 e 71, pela Lei nº 8.443, de 1992 e pelo Regimento Interno do TCU, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.

17. De fato, o exame desta Corte não está condicionado ao parecer do órgão repassador, ainda que possa ser utilizado de forma subsidiária. Assim sendo, a documentação apresentada a CAIXA pelo contratado e que deu subsídio para a aprovação da citada prestação de contas, não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação de todo o montante desbloqueado.

18. Apesar dos Relatórios de Acompanhamento - RAE Setor Público, peça 26, p. 32-33 e 37-38, apontarem para uma execução física de 82% (R\$ 72.230,26) do objeto avençado, a documentação apresentada pela Prefeitura de Cajari/MA, restou incompleta para demonstrar a correta aplicação dos recursos federais e o nexo de causalidade entre esses recursos e a obra em questão, não estando apta a comprovar todo o montante executado de R\$ 46.527,53 (peça 16), já que apenas R\$ 39.928,11 é aparado com o respectivo documento de comprovação (Nota Fiscal 310, de 19/7/2001, peça 25, p. 18). Desse modo, o montante de R\$ 6.599,42 deveria ter sido impugnado pela CAIXA diante da falta de comprovação fiscal.

19. Cabe enfatizar, que o nexo causal entre os desembolsos da conta vinculada e a nota fiscal apresentada não está bem evidenciada, já que, conforme demonstrado no extrato (peça 25, p. 24), ocorreram os seguintes desembolsos: R\$ 38.027,53, em 19/9/2001 e R\$ 8.500,00, em 3/4/2002 e a única nota fiscal presente no feito monta no valor de R\$ 39.928,11 (Nota Fiscal 310, de 19/7/2001, peça 25, p. 18). No entanto, em virtude de tal nota fiscal ser contemporânea ao ajuste, bem como aos desembolsos, entendemos razoável aceitá-lo como bastante para fins de comprovação dos valores nela indicados.

20. Nesses comenos, cabe enfatizar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a omissão, com a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 3º), não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.

21. A forte jurisprudência construída pelo Tribunal nesse sentido repousa nos seguintes acórdãos: Acórdão 338/2007 - Plenário; Acórdão 1.674/2007 - 2ª Câmara; Acórdão 2.139/2005 - 2ª Câmara; Acórdão 2.359/2007 - 1ª Câmara; Acórdão 2.844/2007 - 2ª Câmara, dentre outros.

22. Logo, no presente caso a documentação apresenta pelo contratado foi suficiente apenas para elisão do débito de R\$ 39.928,11, não logrado êxito na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no montante de R\$ 6.599,42 (itens 18 e 19, da presente instrução).

23. No entanto, a luz do art. 19 c/c art. 6º da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, os processos de TCE, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União, cujo débito atualizado seja inferior a R\$ 75.000,00, devem ser arquivados, pois nesse caso, o prosseguimento da cobrança do débito imputado ao responsável não se justifica, pois o custo da cobrança poderá ser maior do que o valor do ressarcimento.

24. No presente caso, o feito em tela encontra-se sob égide dos dispositivos citados, quais sejam: ausência de citação válida e valor do dano atualizado inferior a R\$ 75.000,00, pois apesar dos responsáveis já terem sido notificados pela omissão perpetrada, novos elementos foram aduzidos aos autos, o que ensejou a impugnação do montante de R\$ 6.599,42.

25. *Essa impugnação implicaria em uma nova citação do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, responsável pela execução do referido contrato de repasse, conforme explanado no item 11 da instrução anterior (peça 7, p. 2), afim de preservar o contraditório e a ampla defesa.*
26. *O valor atualizado do débito até 4/4/2013, monta à quantia de R\$ 13.111,73, conforme peça 28, p. 1. Como se depreende o feito nesse aspecto cumpriu os dois requisitos da IN 71/2012, ausência de citação válida e valor do dano atualizado inferior a R\$ 75.000,00.*
27. *Não obstante a análise realizada até o presente momento, temos que considerar ainda o valor de R\$ 4.194,40, relativo à contrapartida. Nesse aspecto, conforme se depreende do Termo do contrato de repasse, peça 25, p. 5, o valor da contrapartida será representado por bens e serviços, nesse caso tal valor não figuraria na conta vinculada, sendo assim no presente caso não será possível evidenciar que o contratado integralizou tal valor, devido à falta de informações nos autos.*
28. *No entanto, mesmo considerando a integralidade da contrapartida, por força da Instrução Normativa 1, de 15 de janeiro de 1997, que não seria o caso, já que não foi desbloqueado o total dos recursos previstos, e tomando como data para atualização desse valor, a data de crédito dos recursos federais repassados, 6/9/2001 (peça 25, p. 24), data essa mais benéfica ao contratante, o débito chegar-se-ia apenas ao montante de R\$ 21.882,12, peça 28, p. 2-3, juntando o montante impugnado, R\$ 6.599,42 e o total da contrapartida R\$ 4.194,40, ou seja, não alcançaria o valor de alçada da IN 71/2012.*
29. *Assim, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno e o art. 19 e 6º, da IN-TCU 71/2012, deve as contas do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho ser arquivada, sem julgamento de mérito, dando-se ciência a Caixa Econômica Federal para os procedimentos de sua alçada.*
30. *Cabe enfatizar, que com a proposta de arquivamento das contas do responsável supramencionado, o débito imposto não deixa de existir e nem a baixa de sua responsabilidade será proferida. Tal medida, somente volta o processo para a administração instauradora, que tem o dever de buscar reaver o valor e informar, em suas contas de gestão as providências adotadas, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012.*
31. *Com relação ao Sr. Domingos do Nascimento Almeida, responsável pela apresentação da prestação de contas, conforme item 11 e 15 da instrução acostada na peça 7, cabe o julgamento de suas contas irregulares e a conduta enseja, ainda, aplicação de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo, pois conforme mencionado no item 18 da presente instrução, a apresentação tardia da prestação de contas pode elidir o débito, mas não suprime a omissão consumada.*
32. *Cumprir assinalar o entendimento que vem se firmando no Tribunal, no sentido de que estando configurada a conduta tipificada pelo art. 16, inciso III, alínea a, tem-se causa suficiente para decretação da irregularidade das contas e aplicação de multa.*

CONCLUSÃO

33. *Tendo em vista os novos elementos trazidos aos autos, a não comprovação, na prestação de contas apresentada intempestivamente pelo contratado, de todo o recurso desbloqueado e o feito encontra-se pendente de citação válida, bem como o exame da ocorrência evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento das contas do Sr Raimundo*

Bento de Souza Filho, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012 (itens 16 e 25).

34. Cabe destacar, que com a proposta de arquivamento das contas do mencionado responsável, o débito imposto não deixa de existir e nem foi determinada a baixa de sua responsabilidade. O feito com tal medida, somente volta para a administração instauradora do processo, que tem o dever de buscar reaver o valor e informar, em suas contas de gestão as providências adotadas, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

35. Ademais, em face da análise promovida nos itens 27 e 28 e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade da conduta do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, e diante de sua revelia, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no inciso I do artigo 58 da Lei 8.443, de junho de 1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

36. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a sanção aplicada pelo Tribunal (Multa - art. 58, Lei 8.443/1992), que visa a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos, e o incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, em função das orientações a serem expedidas à Caixa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

37.1 julgar irregulares as contas do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, CPF: 069.269.083-20, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", c/c art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, aplicando-lhe a multa prevista no inciso I do artigo 58 da citada Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

37.2 arquivar as contas do Sr Raimundo Bento de Souza Filho (CPF: 477.962.198-49), com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 6.599,42 (valor original de 3/4/2002), a cujo pagamento continuará obrigada o Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, para que lhe possa ser dada quitação;

37.3 dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Caixa Econômica Federal e ao Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, CPF 477.962.198-49;

37.4 dar ciência à Caixa Econômica Federal para que informe em suas contas de gestão as providências adotadas, no presente processo de tomada de contas especiais (Contrato de Repasse 097.092-78/99, SIAFI 470143), conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012;”.

2. O douto representante do Ministério Público divergiu parcialmente do encaminhamento da unidade técnica. Assim, propôs, em vez de arquivar as contas do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, julgar suas contas irregulares, condenando-o pelo débito de R\$ 8.500,00. Transcrevo o Parecer produzido:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Domingos do Nascimento Almeida e Joel Dourado Franco, ex-prefeitos do Município de Cajari/MA respectivamente nas gestões de 2005 a 2008 e 2009 a

2012, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos ao município por meio do Contrato de Repasse n.º 97092-78/99, que tinha por finalidade “a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário” (peça 1, p. 48).

No âmbito deste Tribunal, discordando do entendimento da Caixa, a Secex/MA observou que os recursos em questão, no montante de R\$ 46.527,53, foram integralmente liberados na gestão do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, prefeito de Cajari/MA no período de 2001 a 2004 (peças 1, p. 118, e 6, p. 2). Já o prazo para apresentação da prestação de contas se estendeu até a gestão do Sr. Domingos do Nascimento Almeida (peças 1, p. 82-86 e 128, e 6, p. 1).

Diante disso, tendo afastado a responsabilidade do Sr. Joel Dourado Franco, a Unidade Técnica promoveu a citação do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho pela “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Contrato de Repasse...” e a audiência do Sr. Domingos do Nascimento Almeida em razão da “omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal originalmente previsto para apresentação da prestação de contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos...” (peças 11 e 12).

Somente o Sr. Raimundo Bento de Souza Filho ofereceu suas alegações de defesa (peça 15), que foram rejeitadas pela Unidade Técnica. Uma vez que o Sr. Domingos do Nascimento Almeida não se manifestou nos autos (peças 9, 12 e 13), a Secex/MA propôs considerá-lo revel para todos os efeitos, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92 (peça 16, p. 5).

Assim, considerando que as alegações de defesa do ex-prefeito não foram suficientes para afastar o débito apurado nos autos, a Unidade Técnica propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o pelo débito de R\$ 46.527,53 e aplicando-lhe a multa do art. 57 da mesma lei. Já com relação ao Sr. Domingos do Nascimento Almeida, a Secex/MA propôs julgar irregulares suas contas com base no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92, cominando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da citada lei (peça 16, p. 5-6).

Ao pronunciar-me nos autos, manifestei-me de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 19).

Ocorre que, estando os autos no gabinete do então Ministro-Relator Augusto Nardes, a Caixa solicitou o arquivamento da tomada de contas especial, tendo em vista que a prestação de contas do ajuste – finalmente apresentada pelo município em 14/9/2012 – foi por ela analisada e aprovada (peça 20). Em face disso, Sua Excelência determinou a restituição dos autos à Unidade Técnica para reexame do processo e adoção das medidas necessárias à confirmação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados (peça 21).

Em atendimento a essa determinação, a Secex/MA realizou diligência à Caixa para que fossem encaminhados a prestação de contas e os pareceres técnicos que justificaram sua aprovação (peças 22-24).

Após analisar os documentos enviados em resposta à diligência (peças 25 e 26), a Unidade Técnica concluiu que “o montante de R\$ 6.599,42 deveria ter sido impugnado pela CAIXA diante da falta de comprovação fiscal” (peça 29, p. 3). Todavia, considerando que o valor atualizado desse débito é inferior a R\$ 75.000,00 e que sua imputação dependeria de nova citação do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, a Secex/MA propôs arquivar as contas do responsável com fundamento no art. 93 da Lei n.º 8.443/92 e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

Por outro lado, a Unidade Técnica propôs julgar irregulares as contas do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, porquanto a apresentação posterior das contas, sem

justificativa para a falta, não elide a omissão do responsável no dever de prestar contas, nos termos do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

Manifesto, desde já, anuência parcial às razões que nortearam a proposta da Secex/MA, incorporando-as a este parecer com as considerações e ressalva que passo a tecer.

O Sr. Domingos do Nascimento Almeida foi responsabilizado por sua omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município. Conquanto os recursos não tenham sido liberados em sua gestão, o ex-prefeito, além de manifestar expressamente o interesse em continuar a obra concernente ao ajuste em tela, solicitou a “prorrogação do prazo para execução da obra e da devida apresentação de contas”, conforme ofício datado de 23/3/2005 (peça 1, p. 128). A despeito disso, somente após a citação e audiência promovidas pelo TCU em agosto de 2012, o seu antecessor, Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, encaminhou à Caixa a prestação de contas final da execução do contrato de repasse (peças 13, 14 e 25, p. 2).

No meu entender, a intempestividade na apresentação da prestação de contas só deveria ser relevada nas situações em que existam razões plausíveis que justifiquem a impossibilidade de apresentá-la no prazo determinado. O descaso do responsável provocou a movimentação da Administração Pública, uma vez que a Caixa instaurou a TCE, o Controle Interno a analisou, e a Unidade Técnica desta Corte de Contas produziu os exames que lhe competiam. Tudo isso gerou custos que, em verdade, foram provocados em decorrência da desídia do Sr. Domingos do Nascimento Almeida.

Não seria demasiado lembrar, como o fez a Secex/MA, que o Regimento Interno do TCU, em seu art. 209, § 4º, estabelece que, “citado o responsável pela omissão (...), bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade...”. Importa observar que o responsável foi instado a justificar sua omissão, uma vez que, por meio da audiência, o Tribunal solicitou que as razões de justificativa fossem apresentadas não só quanto à omissão no dever de prestar contas e à falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos como também em relação ao “descumprimento do prazo legal originalmente previsto para apresentação da prestação de contas” (peça 12, p. 1).

Portanto, sem justificativa plausível para a omissão no dever de prestar contas, cabe julgar irregulares as contas do responsável e aplicar-lhe multa nos termos alvitados pela Secex/MA.

Já no tocante ao débito imputado ao Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, dissinto, com as devidas vênias, do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica.

Nos termos do art. 19, caput e parágrafo único, da IN/TCU 71/2012, o arquivamento a título de racionalização administrativa e economia processual, autorizado pelo art. 6º, inciso I, da mesma Instrução Normativa, aplica-se somente às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida. No entender da Secex/MA, a citação por ela promovida não seria válida. A condenação do responsável dependeria de nova citação a fim de preservar o contraditório e a ampla defesa, “pois apesar dos responsáveis já terem sido notificados pela omissão perpetrada, novos elementos foram aduzidos aos autos, o que ensejou a impugnação do montante de R\$ 6.599,42” (peça 29, p. 4).

Todavia, diferentemente da omissão atribuída ao Sr. Domingos do Nascimento Almeida, o Sr. Raimundo Bento de Souza Filho foi citado em razão da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Contrato de Repasse...” (peça 11). Do ofício citatório, constou débito em valor superior ao que foi calculado pela Unidade Técnica após analisar a prestação de contas enviada pela Caixa. Portanto, como não houve alteração da irregularidade, mas apenas a redução do débito atribuído ao responsável, não se vislumbra a necessidade de nova citação.

Ademais, os novos elementos aduzidos aos autos a que se refere a Unidade Técnica são exatamente os documentos que compõem a prestação de contas apresentada à Caixa pelo próprio Sr. Raimundo Bento de Souza Filho (peça 25, p. 2). Caso tais documentos não tivessem sido obtidos por meio de diligência realizada pela Secex/MA, a aplicação da totalidade dos valores repassados ao município, no valor original de R\$ 46.527,53, permaneceria sem comprovação. Justamente em razão da análise da prestação de contas, foi possível concluir que somente parte das despesas não foi devidamente comprovada, o que justificou a redução do débito inicialmente apurado.

Diante disso, não há que se falar em prejuízo ao responsável, porquanto a análise dos novos documentos motivou a diminuição do débito oriundo da mesma irregularidade, qual seja: a falta de comprovação da aplicação de recursos federais. A situação em questão assemelha-se aos casos em que o Tribunal, mesmo rejeitando as alegações de defesa do responsável ou considerando-o revel, aplica o princípio da verdade material para extrair de outras fontes os elementos capazes de justificar a redução do débito originalmente atribuído ao responsável.

Portanto, sendo válida a citação do responsável, não se aplica ao caso vertente o arquivamento a título de racionalização administrativa e economia processual autorizado pelo art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012. Conforme já destacado, apurando-se débito inferior ao limite fixado pelo Tribunal, tal arquivamento alcança somente as tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida.

Ainda com relação ao débito imputável ao Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, observo que o valor correto é R\$ 8.500,00. Para calcular o débito de R\$ 6.599,42, a Secex/MA subtraiu do total de recursos aplicados, no montante de R\$ 46.527,53, o valor de R\$ 39.928,11 comprovado por meio de nota fiscal da empresa Construtora MRC Ltda. (peça 25, p. 18). Ocorre que, pelo que se infere da “Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos – OGU”, constante da prestação de contas (peça 25, p. 23), parte do valor discriminado na nota fiscal, correspondente a R\$ 1.900,58, foi pago com recursos municipais a título de contrapartida. Somente o valor restante de R\$ 38.027,53 teria sido pago com recursos federais.

Isso explica, inclusive, a dívida levantada pela Unidade Técnica acerca do nexo causal entre os desembolsos da conta vinculada e o valor da nota fiscal (peça 29, p. 4). Conforme os extratos bancários incluídos na prestação de contas (peça 25, p. 24), ocorreram dois débitos na conta vinculada ao ajuste: R\$ 38.027,53, em 19/9/2001, e R\$ 8.500,00, em 3/4/2002. O desembolso de R\$ 38.027,53 corresponde exatamente ao valor parcial da nota fiscal que teria sido quitada com recursos federais.

Portanto, uma vez que não houve a comprovação da aplicação da segunda parcela debitada da conta vinculada ao contrato de repasse, cabe imputar ao responsável o débito de R\$ 8.500,00, atualizado monetariamente e com incidência de juros a partir de 3/4/2002.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, dissentindo parcialmente da Unidade Técnica, propõe que:

sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Domingos do Nascimento Almeida, com base no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da mesma lei;

sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o pelo débito de R\$ 8.500,00, atualizado monetariamente e com incidência de juros a partir de 3/4/2002, e aplicando-lhe a multa do art. 57 da citada lei;

seja autorizado, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU; e



seja encaminhada cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/92”.

É o Relatório.